

Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso, a recorrente formula as censuras a seguir descritas, baseadas na violação, pelo despacho impugnado, das regras processuais do direito comunitário, que prejudicaram os interesses da recorrente e que tiveram uma influência decisiva no teor do despacho impugnado. Estas violações respeitam à garantia do direito a ser ouvido e às regras de produção da prova.

A recorrente afirma que o Tribunal deliberou que a decisão da excepção de inadmissibilidade suscitada pela Comissão seria decidida a final. Acrescenta que, após a apresentação da contestação da Comissão, o Tribunal encerrou a fase escrita do processo, remetendo as partes para a audiência cuja data lhes seria comunicada posteriormente. A recorrente, confiando na marcação da audiência e antes de mais à luz da decisão do Tribunal quanto à excepção de inadmissibilidade, renunciou a apresentar um pedido nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, para completar a informação dos autos. Apesar da informação anterior às partes, o Tribunal de Primeira Instância proferiu finalmente o despacho impugnado sem realização da audiência.

A recorrente partiu do princípio de que teria a oportunidade de provar no decurso da audiência que não havia no mercado quaisquer produtos equiparáveis aos roletes metálicos fornecidos pela empresa-mãe japonesa aos fabricantes de Hong Kong e do México. Além disso, tencionava explicar mais uma vez que os roletes metálicos objecto do litígio não eram «roletes de fricção», como a recorrida afirmara erradamente na sua contestação. A recorrente pretendia expor mais demoradamente na audiência que os roletes metálicos descritos no regulamento de classificação só podiam provir da produção da sociedade-mãe japonesa e que, por isso, não se tratava de roletes metálicos com características genéricas que as tipificassem, como o Tribunal afirmou no despacho impugnado. Tencionava ainda contestar as afirmações da Comissão de que não era o importador exclusivo dos isqueiros Tokai.

No entanto, como se pode deduzir do próprio despacho impugnado, o Tribunal seguiu as afirmações feitas pela recorrida na contestação relativamente à admissibilidade do recurso, sem ter dado à recorrente a possibilidade de, na audiência, refutar a exposição dos factos feita pela recorrida. A recorrente entende que este facto constitui uma violação do seu direito a ser ouvida.

Acresce que o Tribunal tem a obrigação de declarar a matéria de facto dada como provada. Não está, por conseguinte limitado a estabelecer os factos apenas com base nos pedidos de prova das partes e decidir o processo que lhe foi submetido apenas com a prova carreada pelas partes. Por isso não só pode agir por sua própria iniciativa mas tem a obrigação de tomar a iniciativa quando isso se mostre necessário. Assim, o Tribunal de Primeira Instância tinha o dever de apreciar os factos constantes da petição da recorrente e convidar as partes a apresentarem os

documentos e observações pertinentes. Como isto não aconteceu, o Tribunal violou o artigo 64.º, n.º 3, alínea d) do seu regulamento de processo.

(¹) Não publicado.

Acção intentada em 1 de Junho de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-264/07)

(2007/C 170/31)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Patakíá e M. Kostantinidis)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

- declarar que, não tendo efectuado até 22 de Dezembro de 2004, para cada região hidrográfica situada no seu território, uma análise das respectivas características, um estudo do impacto da actividade humana sobre o estado das águas de superfície e sobre as águas subterrâneas, e uma análise económica da utilização da água, em conformidade com as especificações técnicas dos anexos II e III, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (¹), bem como, não tendo apresentado os relatórios sucintos sobre as análises exigidas neste artigo, não cumpriu igualmente as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15.º, n.º 2, desta directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Directiva 2000/60/CE entrou em vigor em 22 de Dezembro de 2000. Consequentemente, os Estados-Membros deviam ter terminado as análises e os estudos exigidos por força do artigo 5.º, n.º 1, da directiva o mais tardar até 22 de Dezembro de 2004 e deviam apresentar à Comissão relatórios sucintos das análises, conforme previsto no artigo 15.º, n.º 2, da directiva o mais tardar até 22 de Março de 2005.

Na sua resposta à notificação para cumprir da Comissão, as autoridades helénicas reconheceram o incumprimento do artigo 15.º, n.º 2, comprometendo-se a enviar o relatório exigido em Junho de 2006. No entanto, em relação ao cumprimento das obrigações resultantes do artigo 5.º, n.º 1, da directiva pela República Helénica, as autoridades helénicas não se pronunciam, apesar de, na sua notificação para cumprir, a Comissão ter posto em causa o cumprimento, pela República Helénica, das obrigações que lhe incumbem por força desse artigo.

Da análise do relatório que acabou por ser enviado em Junho de 2006 resulta que a República Helénica ainda não tinha dado cumprimento às obrigações resultantes dos artigos 5.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2, da Directiva 2000/60.

(¹) JO L 327, p. 1, de 22.12.2000.

Acção intentada em 25 de Abril de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Eslovénia

(Processo C-267/07)

(2007/C 170/32)

Língua do processo: esloveno

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: N. Yerrel e D. Kukovec)

Demandada: República da Eslovénia

Pedidos da demandante

— declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar

cumprimento à Directiva 2004/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera a Directiva 96/48/CE do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade e a Directiva 2001/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional (JO L 164 de 30.4.2004), ou, pelo menos, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Eslovénia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

— condenar a República da Eslovénia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2004/50/CE para a ordem jurídica nacional terminou em 29 de Abril de 2006.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 2007 (pedido de decisão prejudicial de Conseil d'Etat — Bélgica) — Clear Channel Belgium SA/Ville de Liège

(Processo C-378/06) (¹)

(2007/C 170/33)

Língua do processo: francês

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 261, de 28.10.2006.